

Ives Gandra da Silva Martins

**O DIREITO TRIBUTÁRIO NO
MERCOSUL.**

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista
e Escola de Comando e Estado Maior do Exército,
Presidente da Academia Internacional de Direito e
Economia e do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação
do Comércio do Estado de S. Paulo.

INTRODUÇÃO.

O livro sobre direito tributário no Mercosul foi composto a partir da colaboração decisiva de insignes juristas brasileiros que, por seu manejo diário com o direito comunitário da União Européia e do Mercosul, possuem a habilitação

necessária para ofertar aos leitores dos países membros ou associados do Tratado de Assumpção, uma visão, embora perfunctória, abrangente do fenômeno fiscal, nestas áreas (1).

A preocupação maior foi a de ofertar uma visão de conjunto apenas na área tributária.

(1) Coordenei estudo sobre alguns aspectos do Direito Brasileiro vinculado ao Mercosul, cujo livro intitulado "Tributação no Mercosul" (Pesquisas Tributárias Nova Série 3) teve a colaboração de Ângela Teresa Gobbi Estrella, Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, Cecília Maria Marcondes Hamati, Celso Ribeiro Bastos, Cláudio Finkelstein, Diva Malerbi, Edison Carlos Fernandes, Fernando de Oliveira Marques, Halley Henares Neto, Helenilson Cunha Pontes, Hugo de Brito Machado, Ives Gandra da Silva Martins, José Augusto Delgado, José Eduardo Soares de Melo, Kiyoshi Harada, Luis Cesar Ramos Pereira, Marco Aurelio Greco, Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares, Maria Teresa de Almeida Rosa Cárcamo Lobo, Marilene Talarico Martins Rodrigues, Maristela Basso, Moisés Akselrad, Mônica Cabral da Silveira de Moura, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Paulo Lucena de Menezes, Plínio José Marafon, Ricardo Abdul Nour, Rogério Vidal Gandra da Silva Martins, Valdir de Oliveira Rocha, Vinicius T. Campanile, Vittorio Cassone, Yoshiaki Ichihara e Wagner Balera e foi editado em 1997 pela Ed. Revista dos Tribunais.

De rigor, a formação de espaços regionais entre países tem sua origem necessariamente vinculada à quebra de barreiras tributárias, a começar pela tarifa aduaneira. O grande inconveniente deste tipo de tributo regulatório reside no fato de que, --embora haja uma espinha dorsal comum e um controle elaborado pelo GATT, no passado e hoje, pela Organização Mundial do Comércio-- continua sendo um instrumento de regulação do comércio internacional, em cada país, inclusive entre as nações mais desenvolvidas. Nações em dificuldades, não hesitam em criar esquemas protecionistas para impor suas políticas aduaneiras a produtos externos, sempre que entendem que a política local encontra-se em perigo (2).

(2) *Escrevi: "Por outro lado, a globalização da economia leva à luta selvagem pelos mercados, aos "lobbies" em todos os governos de todos os países e à oferta do melhor e mais moderno produto ou serviço pelo menor preço em todo o mundo.*

Têm, as grandes nações, vantagem considerável na produção de tais bens para a economia mundial, muito embora nelas o custo da mão-de-obra seja consideravelmente maior. A substituição, todavia, do homem pela máquina, vai reduzindo tais custos e aperfeiçoando a produção, com o que essa compactação de despesas com mão-de-obra fortalece as nações mais desenvolvidas, que não são superadas pela criação de espaços econômicos pluri-regionais, em países

A "countervailing duties" do direito americano, se examinadas em maior profundidade, não seguem a tradição dos acordos internacionais nesta matéria. São de adoção exclusiva pelo governo dos Estados Unidos, sempre que entende haver subsídios nos produtos importados, aplicando-lhes as sobretaxas no comércio internacional sem consulta ou discussão prévia junto à OMC (3).
menos desenvolvidos.

O certo é que, hoje, não se pode mais prescindir dessa competição. Do protecionismo, que surgiu após o 2º choque do petróleo e que ficou conformado no "Tokio Round" pelas negociações "gattianas", o mundo partiu para uma competição selvagem, em que os grandes espaços econômicos pluri-regionais levam vantagem sobre os pequenos espaços ou sobre as nações isoladas, problema ainda não equacionado e sem perspectivas de breve equação.

É de se lembrar que tais nações vivem ainda a busca de uma estabilidade duradoura, procurando ganhar o direito de ter uma "moeda" estável, o que dificulta, afora os problemas mencionados, a adoção de medidas capazes de incentivar o desenvolvimento sustentável.

A globalização da Economia é, portanto, realidade irreversível, nestes próximos anos, mas os efeitos dramáticos que está gerando ainda não foram sequer visualizados pelos países em desenvolvimento e não são examinados --pois não lhes interessa-- pelos países desenvolvidos" (Uma Visão do Mundo Contemporâneo, Ed. Pioneira, 1996, p. 8).

A tributação internacional tem como origem os sistemas aduaneiros. No próprio Evangelho, Cristo, quando chamado a pagar tributo, recorda que a tradição é cobrar tributos dos estrangeiros

(3) Garry Hufbauer, professor do "Institute for International Economics de Washington", em entrevista para a Folha, declara: "Na sua condição de especialista em comércio exterior e em economia internacional, como o senhor vê a disputa comercial entre Brasil e EUA? Os EUA defendem, pelo menos em tese, o liberalismo comercial, mas, na prática, impõem barreiras às exportações brasileiras de suco de laranja, aço e açúcar, entre outros produtos.

Garry Hufbauer - Você tem toda razão. Sou um crítico ferrenho das barreiras comerciais dos EUA. O suco de laranja é um caso terrível. A culpa é do "show" de protecionismo do Congresso Norte-americano, um "show", aliás, muito triste. O caso do suco de laranja é um exemplo lamentável do protecionismo norte-americano. Essas barreiras são um pesado ônus para o Brasil porque limitam as exportações brasileiras. Apresentei um estudo sobre o comércio exterior do Brasil, em seminário no "St. Anthony's College", da Universidade de Oxford, em dezembro passado, segundo o qual o protecionismo norte-americano custa US\$ 6 bilhões anuais ao Brasil em exportações perdidas de suco de laranja, aço e açúcar. Esse valor é ligeiramente inferior ao "déficit" da balança comercial do Brasil em 98, que foi de US\$ 6,4 bilhões, e representa cerca de 118 do total das exportações brasileiras em 98, que alcançaram US\$ 51,2 bilhões" (Folha de SP, 5/04/99, p. 1-4).

e não dos cidadãos locais, lembrando-se que os primeiros crimes contra a ordem tributária, reconhecidos como tal, foram os de contrabando ou descaminho, vinculados à fraude para evitar o pagamento de tributos aduaneiros (4).

Esta é a razão pela qual, na formação dos espaços regionais, impõe-se, de início, a adoção de uma política aduaneira própria do grupo de países que os compõe, com a livre circulação de bens entre as nações signatárias dos tratados e uma proteção externa em relação aos produtos e serviços vindos de outros países.

Como os espaços regionais são criados sem

(4) Beccaria no seu clássico livro "Dei delitti e delle pene" Capítulo XXXI escreveu: "é un vero delitto che offende il sovrano e la nazione..." - "una pena considerevole, fino alla prigione medesima, fino alla servitù, auspica che le pene siano limitate" al travaglio e servizio della regalia medesima che (l'agente) ha voluto defraudare..." tendo mais tarde Carrara em "Lo State ed il codice civile", Firenze, 1880, I, pág. 454, assim se expressado: "é contravvenzione alle leggi della dogana che diventa delitto se fatto per mestiere o con associazione e sale a crimine se perpetrato com violenza o seduzione".

igualdade de condições prévias, criam-se regimes de exceção para que economias em estágios diferentes de desenvolvimento possam se adaptar ao novo regime de circulação de bens e serviços, outorgando-lhes período de carência para esta adaptação.

É de se lembrar que os regimes jurídicos tributários podem ser distintos, mas há, no concernente às tarifas aduaneiras, sistema universal que serve de proteção a cada país (5).

(5) José Augusto Delgado ensina: "Os aspectos jurídicos da tributação no Mercosul merecem ser examinados à luz das concepções contemporâneas sobre a eficácia dos Tratados internacionais, especialmente quando se voltam para disciplinar situações envolvendo a ampliação das dimensões dos mercados nacionais de determinados países, visando acelerar a economia de forma agregada à realização de princípios de justiça social.

Identifica-se, nesse processo de globalização da economia, profundas transformações nas relações jurídicas dos países envolvidos e formadores dos Tratados.

O conceito absoluto de soberania submete-se a reflexões revisionistas decorrentes das interferências que a grande aldeia econômica constituída passa a exercer em todos os aspectos internos da vida dos países participantes, com reflexos diretos nas atividades dos variados estamentos sociais que formam a Nação e na nova fórmula de desenvolvimento regional.

É interessante notar que os países desenvolvidos, quando do 2º choque do Petróleo (1979), partiram para soluções protecionistas nunca vistas na segunda metade do século, tendo sido encampada, no "Tokio Round", tal visão do mercado externo proposta pelos países desenvolvidos, como forma de conter a explosão dos preços do petróleo.

A estabilização dos preços do petróleo, o descompasso econômico da OPEP em face da guerra entre as nações árabes, as medidas corretivas dos desajustes nas balanças comerciais e de

Voltada a preocupação, apenas, para os aspectos ligados ao fortalecimento jurídico dos Tratados, não se pode analisá-los sem a aceitação dos conceitos emitidos pela doutrina atual sobre o denominado Direito comunitário, ou Direito comum das organizações intergovernamentais, ou Direito integrado, ou Direito supranacional. Este, em seu contexto, tenta produzir eficácia e efetividade às normas supranacionais, valorizando o processo de integração econômica buscado pelos países por ele envolvidos.

Não se pode deixar de reconhecer as imensas dificuldades que a doutrina tem enfrentado para fixar os postulados científicos desse novo ramo do Direito e a adoção de princípios que passem a regê-lo com carga executória" (Pesquisas Tributárias - Nova Série nº 3, Co-ed. CEU/Revista dos Tribunais, 1997, p. 49).

pagamentos, a desaceleração da pressão soviética, sua crise econômica e o desfazimento de seu império levaram as grandes nações a mudar seu objetivo da década anterior, de "protecionismo internacional" para o "competitivismo", tendo sido a globalização da Economia o caminho encontrado para que as grandes nações, com maior tecnologia e capital, predominassem no mundo nos anos 90.

Os países emergentes travaram aguda luta para estabilizar suas moedas, com um custo recessivo elevado, desemprego e acentuada desnacionalização de seus parques empresariais.

Dados da ONU demonstram que de 1993 para 1998, o desemprego dos países desenvolvidos caiu de 30% do desemprego mundial para 16%, com uma exportação de empregos dos países emergentes para as nações mais desenvolvidas (6).

(6) Ricardo W. Caldas e Carlos Alberto A. do Amaral lembram que: "Para ter-se uma idéia da atual situação do mundo neste aspecto, recente estudo realizado pela ONU, através de sua agência PNUD-Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, divulgado em setembro de 1997, nos

A União Européia, o Japão e os Estados Unidos passaram a ser os grandes beneficiários da globalização, impondo seus estilos, assim como a competitividade selvagem. O Japão só não se beneficiou, por inteiro, do processo, por ter a Banca japonesa entrado em financiamentos duvidosos em toda a Ásia, gerando uma intranquilidade mundial diante de sua

mostra que:

- A população mundial cresceu nos últimos 50 anos de 2,3 bilhões em 1947 para 5,7 bilhões de pessoas em 1997.
- Destes, 22,8% ou 1,3 bilhão de pessoas são consideradas pobres e vivem com menos de um dólar por dia. Sendo 1 bilhão analfabetas.
- A riqueza mundial cresceu sete vezes e 75% da população mundial têm acesso aos serviços essenciais, chegando à cifra de US\$ 25 trilhões.
- A mortalidade infantil nos países em desenvolvimento caiu em 50% e a subnutrição em 30%.
- O comércio internacional dos 50 países menos desenvolvidos, onde vivem cerca de 600 milhões de pessoas, caiu pela metade nos últimos 20 anos e representa atualmente cerca de 0,3% do total das transações internacionais.
- Neste período duplicou o número de ricos e triplicou o de pobres.

Como se pode deduzir, esta situação está relacionada com a taxa de crescimento demográfico e com a queda da taxa de natalidade infantil" (Introdução à Globalização, IBDT/Celso Bastos Editor, 1998, p. 226).

instabilidade (7).

(7) *Escrevi em 1996 (janeiro): "O problema mexicano de 1994 suscitou a questão de que, se igual crise se der em um país desenvolvido, a reação em cadeia poderá ser fatal, sem que os Bancos Centrais de todo o mundo, ou os governos, tenham condições de atuação, pois o volume em giro é superior ao PIB de cada país.*

Não sem razão a crise de um grande Banco nos EUA e da Banca japonesa tiveram o imediato auxílio do governo dos outros países e dos EUA para que a desconfiança no sistema não se alastrasse.

Em outras palavras, 13 trilhões de dólares detidos por investidores em pânico e sem orientação definida, podem gerar uma nova 1929 e o grupo dos sete está alertado para tal risco, reúne-se todo o ano para encontrar mecanismos capazes de evitá-lo, mas não encontra a solução ideal, nem forma de conduzir tais investimentos de maneira racional e não muito especulativa.

Ocorre que a globalização da economia exige busca frenética por novos investimentos e por recursos, com o que, se, de um lado, a competitividade gera produtos e serviços mais baratos e melhores, de outro gera desemprego e a impossibilidade de controle de tais recursos voláteis, que são fiéis ao país hospedeiro enquanto receberem em troca remuneração melhor do que dos mercados evoluídos.

O investidor tradicional trabalha com o binômio maior segurança, menor rentabilidade. O investidor especulativo trabalha com menor segurança e maior rentabilidade, mas encontra-se sempre mais atento para deixar barcos que podem naufragar, antes dos outros, com o que sua agilidade na retirada termina, muitas vezes, por descompassar todas as políticas monetárias ou empresariais das nações em desenvolvimento, quando a saída se torna uma realidade" (Uma Visão do Mundo Contemporâneo, ob. cit., p. 93).

De qualquer forma, as crises que surgiram no México, países asiáticos emergentes, Rússia e Brasil foram o reflexo de um fenômeno em que a globalização praticamente tornou-se caminho de uma só mão, com grandes benefícios para os países desenvolvidos e poucos resultados para os países emergentes ou em desenvolvimento.

Neste quadro, a criação do Mercosul objetivou ofertar melhor proteção para os países da região perante o fortalecimento de outros blocos. A capacidade negocial, em nível de comércio internacional, é sempre superior quando as nações se unem, pois aparecem mais fortes.

A União Européia protegeu seu mercado agrícola durante anos, melhor do que faria qualquer dos países isoladamente perante as Américas do Norte e Latina e só fez concessões no momento em que recebeu concessões em troca. Apesar disto, o protecionismo agrícola europeu é imenso.

O Mercosul, por outro lado, surgiu como forma de enfrentar o poderio dos Estados Unidos, cujo PIB é 5 vezes maior do que todo PIB da América Latina.

À evidência, o fortalecimento da ALCA nos termos desejados pelos Estados Unidos, implicaria uma redução da capacidade de negociar dos países latino-americanos, razão pela qual todo o esforço para que o Mercosul cresça com a adesão de outros países, decorre da necessidade de se contrabalançar a posição americana e equilibrar, até o limite possível, as relações de comércio internacional (8).

(8) Antonio Carlos Rodrigues do Amaral lembra que: "Nas últimas décadas, as ciências do Direito e da Economia progrediram sensivelmente diante de importantes e originais fenômenos do mundo contemporâneo. Notavelmente, a integração de mercados é um dos acontecimentos marcantes deste final de século, alterando as estruturas sociais e econômicas tanto de países desenvolvidos como em desenvolvimento. Decorrencia dos acordos regionais de livre comércio, é a reavaliação das concepções passadas de Estado-Nação, que vão sendo ultrapassadas. Os conceitos de soberania são rediscutidos, na medida em que a vida nacional passa a projetar-se numa dimensão que vai além das fronteiras físicas, culturais e sociais de cada país" (Imposto sobre valor agregado-IVA, Co-ed. Rumo/ABDT, 1995,

Ives Gandra da Silva Martins

É de se lembrar que, ainda recentemente, Secretária do Governo Americano dizia que sua função era a de fortalecer e defender os interesses americanos e não os dos outros países. É de se lembrar, também, que até hoje o Nafta não permite a livre circulação de pessoas, de tal maneira que os mexicanos não podem entrar livremente nos EUA, apesar de pertencerem ao Nafta. No Mercosul, o livre trânsito de mercadorias e pessoas já é uma realidade.

Neste contexto, o fortalecimento do Mercosul perante EUA e UE oferta melhores condições de negociação em nível internacional, até porque a ALCA terá seu perfil definitivo em meados da primeira década do próximo milênio, período em que também o número dos países membros do Mercosul será maior.

Problemas, todavia, remanescem como o dos incentivos regionais, as pressões de governos em

p. 29).

face da crise de seus vizinhos e a inexistência de um tributo comum incidente sobre a circulação de bens e serviços (9).

(9) No estudo que fizemos sobre a primeira proposta de reforma tributária do Governo Brasileiro (PEC 175) escrevemos (Renato Ferrari - coordenador, Ives Gandra da Silva Martins, Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri, Antonio Carlos Rodrigues do Amaral e Luiz Antonio Caldeira Miretti) que: "4. A proposta mantém o sistema vigente e incute-lhe outras complexidades, além de dar à União maiores poderes para, potencialmente aumentar a carga tributária, como exemplificam os seus seguintes objetivos: a) transformar o imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação -ICMS- em "imposto da União, dos Estados e do Distrito Federal", com o acréscimo de alíquota federal a par das alíquotas estaduais, aquela fixada em lei federal e estas pelo Senado Federal, do que resulta uma intrincada, senão inacessível, operacionalização; b) substituir a base de incidência de produtos industrializados pela base de incidência mais ampla, correspondente à circulação de mercadorias e prestação de serviços, mediante a extinção do IPI "versus" a criação da alíquota federal do ICMS; c) instituir empréstimos compulsórios sem o requisito atual de lei complementar e, no caso de investimentos públicos, sem o caráter de urgência, com o acréscimo da hipótese de serem adotados "em razão de conjuntura que exija absorção temporária do poder aquisitivo"; d) outorgar amplitude ilimitada à competência residual da União, pela eliminação dos requisitos de lei complementar, não-cumulatividade, não-adoção de fato gerador e de base de cálculo próprios dos

Os sistemas de impostos e de contribuições de cada um dos membros do Mercosul podem ser distintos sem gerar problemas. A política de cada país, no concernente aos impostos diretos e às contribuições, não afeta a dinâmica do Mercosul ou de qualquer agrupamento de países, pois correspondente exclusivamente à política interna de cada um. Devem apenas respeitar tratamento isonômico para os produtos nacionais e do espaço regional, com o que a liberdade de imposição é única.

No máximo, o país que desejar tributar mais seus nacionais, perderá competitividade perante seus

discriminados constitucionalmente; e) transferir o imposto territorial rural para a competência estadual com redução do percentual mínimo aos Municípios (25%), dependendo das Assembléias Legislativas a elevação deste; f) suprimir o critério da função social da propriedade na estipulação de progressividade do imposto predial e territorial urbano - IPTU-; g) cancelar a não-incidência do imposto de transmissão "inter vivos" de imóveis e direitos reais sobre imóveis -IBTI- na sua transmissão a patrimônio de pessoa jurídica, em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção" (Reforma Tributária, CIEE, 1998, p. 10/11).

parceiros, razão pela qual os espaços pluriregionais têm o condão de servir como um balizamento do aumento de carga tributária interna (10).

No Mercosul, a carga tributária interna brasileira é consideravelmente superior a de outros países, razão pela qual a redução se impõe, até para que o Brasil não perca demasiadamente seu mercado, já tendo passado de uma balança superavitária, em 1993 (2 bilhões de dólares), para deficitária em 1998 (também de 2 bilhões de dólares).

A questão que se coloca está no imposto circulatório, cuja estrutura deve ser semelhante ao IVA europeu para ter viabilidade maior.

O imposto comunitário por excelência é o imposto

(10) Henry Tilbery, pioneiro nos estudos de harmonização tributária na América Latina, preconizava tal tipo de dificuldades (Harmonização e Integração Tributária na América Latina, Ed. Bushatsky, 1971).

circulatório. Na União Européia, o IVA é adotado pelos próprios países, com o regime de destino, que leva a ser beneficiário e também coletor da receita, o país adquirente de produto (11).

Desde 1993 está em discussão, na comunidade,

(11) É interessante anotar a decisão de Comissão da União Européia (24/07/98) relativamente ao IVA: "Decisão da Comissão de 24 de julho de 1998 relativa ao tratamento de fraude em matéria de IVA (diferenças entre as receitas teóricas de IVA e as receitas de IVA efectivamente cobradas) nas contas nacionais", cujo artigo 1º determina: "Os Estados-membros calcularão o montante da fraude em matéria de IVA sem cumplicidade do comprador seguindo o método exposto em anexo à presente decisão.

Para os fins do mesmo cálculo, os Estados-membros determinarão, nomeadamente, as receitas teóricas de IVA e as receitas de IVA efetivamente cobradas, e analisarão a diferença entre estes montantes. Para esse efeito, aplicarão a seguinte fórmula:

Fraude "sem cumplicidade" =
receitas teóricas de IVA menos receitas IVA cobradas, menos desfazamento temporal, menos falências menos receitas em falta (fraude "com cumplicidade").

Os Estados-membros ajustarão, se necessário, o montante do valor acrescentado incluído nas suas estimativas do PIB e do PNB, nos termos da Directiva 89/130/CEE, Euratom, adicionando-lhe o montante da fraude sem cumplicidade do comprador assim calculada".

O sistema europeu, portanto, encontrou seus próprios mecanismos para controlar a regulamentação comum.

Ives Gandra da Silva Martins

alteração para que a coleta se dê no país de origem, mas a receita seja destinada ao país de recepção, através de uma Câmara de compensações. A Câmara, todavia, não impediria a existência de países "exportadores líquidos" e de outros "importadores líquidos", que continuariam beneficiados pelo regime dominante no IVA.

No Mercosul, o problema já se coloca, tendo o governo brasileiro entregue ao Congresso Nacional o PEC 175 (Projeto de Emenda Constitucional nº 175), em Maio de 1995, e um novo projeto de reforma tributária, em 1999, em que se federaliza o IVA, embora mantendo o nome de ICMS, com o que a integração com os demais países membros e associados do Mercosul será mais fácil, pois é a tendência natural dos espaços comunitários terem um regime único para seu imposto circulatório. Os demais impostos são nacionais, mas o IVA é, por excelência, um imposto comunitário.

Por fim, é de se lembrar que, enquanto não vier a reforma brasileira, discute-se, na Suprema Corte, se, perante os parceiros, poderia a União determinar as alíquotas dos impostos

circulatórios estaduais, o que é vedado pelo artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Trata-se de definir se prevaleceria o direito comunitário ou o direito constitucional sobre as desonerações tributárias, havendo, na doutrina, posições a favor e contra o alargamento do poder isencional da União sobre as competências impositivas estaduais e municipais (12).

(12) A conclusão do XXII Simpósio do Centro de Extensão Universitária sobre a questão foi a seguinte: "PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO APROVADA EM PLENÁRIO - O Tratado de Assunção, bem como acordos posteriores de que o Brasil foi signatário, não podem disciplinar tributos estaduais e municipais inclusive concedendo isenções nas esferas estaduais e municipais. (Unânime - Não 59, Sim 41).

COMISSÃO 1: (22 VOTOS) - A resposta é não. Excetuadas as hipóteses do art. 155, § 2, XII "e" e 156, § 3º, II, os arts. 151, III e 150, § 6º, a Constituição Federal proíbe a União de decretar isenções de tributos estaduais e municipais. Portanto, não está o Presidente da República autorizado a desconsiderar dispositivo constitucional para firmar tratados veiculadores de isenções que só as entidades federais com competência impositiva poderiam conceder.

(14 VOTOS) - Na consecução do interesse do Estado Federal Brasileiro, a União, enquanto órgão de representação perante os Estados estrangeiros (art. 21, "I" da Constituição Federal), pode firmar Tratados e Convenções disciplinando tributos estaduais e municipais, inclusive concedendo isenções.

COMISSÃO 2: (27 VOTOS) - O tratado de Assunção, bem como

O trajeto é longo a percorrer. As crises econômicas que têm abalado o mundo e mais recentemente o Brasil, têm, também, afetado posições dos países do Mercosul, alguns de seus líderes exigindo compensações inadmissíveis, em sistema jurídico, cujas regras não podem e não devem ser mudadas a cada crise.

Creio, todavia, que um sistema tributário

os acordos posteriores e complementares podem disciplinar tributos estaduais e municipais.

(6 VOTOS) - O tratado de Assunção, bem como os acordos posteriores e complementares não podem disciplinar tributos estaduais e municipais.

COMISSÃO 3: (31 VOTOS) - Tratados em que o Brasil for signatário não podem disciplinar, nem mesmo conceder isenções, nas esferas estaduais e municipais, a não ser que as entidades federativas envolvidas reconheçam em suas ordens jurídicas as inovações pretendidas.

(12 VOTOS) - Os Tratados internacionais não isentam tributos estaduais e municipais, mas, apenas suspendem a eficácia da competência tributária de Estados e Municípios, em função de um acordo em que o Estado Nacional brasileiro, soberanamente, em igualdade de condições, negociar com outros Estados, também contratantes e igualmente soberanos" (Pesquisas Tributárias - Nova Série nº 4, Co-ed. CEU/Revista dos Tribunais, 1998, p. 776).

centrado num regime comum do IVA, consolidado na desoneração aduaneira e fundado na tarifa externa comum facilitará a integração futura de um tratado que ainda está no patamar de mera união aduaneira (13).

(13) É de se lembrar o disposto nos artigos 5º, 7º e 8º do Tratado de Assunção:

"Art. 5º - Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são: a) um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não-tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados-partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não-tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I); b) a coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e de eliminação de restrições não-tarifárias, indicados na letra anterior; c) uma tarifa externa comum, que incentive a competitividade externa dos Estados-partes; d) a adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e a mobilização dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

....

Art. 7º - Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado-parte gozarão, nos outros Estados-partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

Art. 8º - Os Estados-partes se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data da celebração do

Estou convencido que há um largo caminho a percorrer. O presente trabalho coletivo objetiva diagnosticar o sistema tributário predominante em cada país membro do Mercosul e associado, assim como, na parte final, apresentar alguns prognósticos sobre o futuro do Mercosul, não só como proposta de estudo para professores especializados no Tratado de Assunção, mas,

presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-americana de Integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto: a) evitarão afetar os interesses dos Estados-partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994; b) evitarão afetar os interesses dos demais Estados-partes ou os objetivos do Mercado Comum nos acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-americana de Integração durante o período de transição; c) realização de consultas entre si sempre que negociem esquemas amplos de desgravação tarifária, tendentes à formação de zonas de livre comércio com os demais países-membros da Associação Latino-americana de Integração; d) estenderão automaticamente aos demais Estados-partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não-membros da Associação Latino-americana de Integração" (Pesquisas Tributárias - Nova Série nº 3, ob. cit., p. 22/23).

Ives Gandra da Silva Martins

principalmente, para que as autoridades reflitam sobre a necessidade de fortalecimento do Mercosul, para melhorar as condições de negociação internacional com outros países, objetivando a unificação de regimes jurídicos, e, inclusive, para fortalecimento da posição latino-americana na instalação definitiva da ALCA, no próximo milênio.

Não é este um trabalho de profundidade acadêmica, mas de utilidade pragmática, esperando que venha a servir como um manual de orientação prática sobre os regimes fiscais do Mercosul.

É o que editores e autores esperam da presente obra.

São Paulo, 22 de Abril de 1999.

IGSM/mos
amerco1